

NEWSLETTER N.º 2

2.º TRIMESTRE DE 2019

EDITORIAL

Chega até vós a **NEWSLETTER N.º 2** (2.º trimestre de 2019) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A propósito da proteção internacional de crianças, destaco um acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem o qual condenou o Estado Francês por violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (tratamento degradante).

Nesta segunda edição, destaco ainda uma decisão do Tribunal da Relação de Porto de 8 de março de 2019, julgando procedente o recurso de apelação interposto e revogando a decisão de 1.ª instância que havia ordenado o regresso de uma criança (atualmente com cinco anos de idade); o processo de regresso da criança teve inicialmente uma decisão ordenando o retorno ao país de origem, a qual viria a ser revogada pelo Tribunal da Relação do Porto. O Ministério Público recorreu desta decisão e o Supremo Tribunal de Justiça determinou a anulação do acórdão proferido e determinou a baixa do processo à 1.ª instância para que fosse dada ao pai da criança a oportunidade de se pronunciar sobre a retenção da mesma em Portugal antes de se tomar uma decisão (acórdão divulgado na Newsletter n.º 1).

Após a baixa do processo e o cumprimento do contraditório, foi proferida nova decisão ordenando o regresso da criança, sendo esse o objeto do acórdão o qual entendeu estar verificada a exceção ao regresso prevista na alínea b) do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980 (risco grave ou situação intolerável).

Na doutrina, destaco um Parecer de que foi relator o Dr. Rui Alves Pereira (Advogado) sobre a audição da criança e que mereceu a concordância e aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, o qual distingue as situações em que está em causa a audição da criança ou a sua tomada de declarações implicando soluções diversas relativamente à participação dos advogados dos progenitores, fornecendo ainda algumas ideias a propósito do apoio técnico a essa audição.

Destaco ainda uma reflexão pessoal publicada na Revista Julgar online sobre o regime processual das ações de regresso das crianças deslocadas ou retidas ilicitamente, em que são analisadas as dificuldades emergentes da inexistência de um regime processual, designadamente as questões relativas à competência interna e à concentração de competências, o papel e a função da autoridade central, a observância dos princípios processuais, a audição da criança, o uso da mediação, a garantia do direito de convivência durante o processo, os recursos da decisão, as comunicações judiciais diretas e a comunicação das decisões para efeitos de avaliação, a intervenção do advogado dos pais e da criança, bem como a decisão e execução de regresso pelo Estado requerente.

O próximo número desta Newsletter será publicado durante o terceiro trimestre de 2019.

Espero que esta iniciativa contribua para continuarem a conhecer o trabalho da Rede Internacional de Juizes e algumas das questões relacionadas com a proteção internacional e a deslocação ou retenção ilícita de crianças com que os tribunais portugueses se deparam cada vez com maior frequência.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 28 de fevereiro de 2019 (5.ª secção) (proc. n.º 12267/16 - Caso Khan vs França)

RESUMO

O requerente, com doze anos de idade, viveu sozinho numa cabana durante seis meses na zona sul da “lande de Calais” sem que tivesse sido colocado aos cuidados das autoridades, apesar de não estar acompanhado por nenhum adulto.

Por iniciativa de uma organização de assistência, o tribunal de menores decidiu a sua colocação num centro social de assistência, mas não houve qualquer iniciativa dos serviços para executar a decisão pelo que, após a demolição da cabana onde vivia, foi viver para um abrigo improvisado e, em 20/03/2016, entrou clandestinamente no Reino Unido.

O TEDH entendeu que, tratando-se de uma criança com doze anos de idade, com um conhecimento limitado da língua francesa, era às autoridades francesas que incumbia a execução da ordem de colocação provisória. Contudo, estas não fizeram tudo o que lhes era razoavelmente exigível para proteger e prestar assistência àquele adolescente, falhando os mecanismos de identificação de menores não acompanhados, mesmo considerando a complexidade da tarefa a cargo das autoridades francesas em identificar menores naquelas circunstâncias e o número de pessoas instalados naquele campo.

Assim, o TEDH condenou a França por violação do artigo 3.º CEDH (tratamento degradante) atribuindo ao requerente uma compensação por danos não patrimoniais, mas rejeitando a atribuição de indemnização por danos patrimoniais.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de março de 2019

(proc. n.º 3484/16.1T8STS-A.P3 - MANUEL DOMINGOS FERNANDES)

SUMÁRIO



I - O imperativo da ordem de regresso ao país da residência habitual nas situações de retenção ilícita terá de ceder sempre que que considere existir grave risco de a criança, no retorno ao país da sua residência habitual, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (alínea b) do artigo 13.º da Convenção da Haia).

II - Na avaliação do preenchimento desta situação de exceção, exige-se que seja feito um juízo de ponderação e de conformidade entre o regresso da criança e o seu interesse, ou mesmo a sua vontade (desde que a sua idade e maturidade justifique que se tenha em conta a sua opinião), e a mesma terá que se fundar, inequivocamente, na salvaguarda do interesse da criança, elemento fundamental que está subjacente na Convenção de Haia.

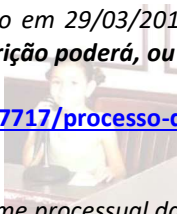
III - Integra a exceção impeditiva do regresso imediato da criança ao Reino Unido, a situação em que a menor, com cinco anos de idade, evidencia estar inserida em Portugal, num ambiente familiar onde disfruta de estabilidade emocional e psicológica (residindo com a mãe e a avó paterna em Portugal, há mais de dois anos) relevando ser uma criança comunicativa e sociável, com manifestações de carinho espontâneas, mantendo com a progenitora uma forte ligação afetiva, que constitui a sua referência securizante e se mostrar, com particular, reserva, o ambiente onde a menor seria acolhida no país da sua residência habitual, perante a circunstância do progenitor revelar traços de agressividade que poderão até redundar em comportamentos imprevisíveis.

DOUTRINA

Ordem dos Advogados (Conselho Geral) - Proc. n.º 29/PP/2018-G

Rui Alves Pereira (relator) - *Parecer aprovado em 29/03/2019 (sobre a presença dos advogados dos progenitores durante a audição das crianças e se essa restrição poderá, ou não, ser considerada um impedimento à participação em atos processuais)*

Disponível em <https://portal.oa.pt/media/127717/processo-de-parecer-29-pp-2018-g.pdf>



Revista Julgar - Maio de 2019

António José Fialho - *Contributo para um regime processual das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocada ou retidas (CH 1980)*

Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/05/20190506-ARTIGO-JULGAR-Contributo-para-um-regime-processual-das-a%C3%A7%C3%B5es-de-regresso-Ant%C3%B3nio-J-Fialho.pdf>

O Juiz de Direito
António José Fialho